ACÓRDÃO - AC00 - 915/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12906/2014
PROTOCOLO	: 1555032
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO)
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
REQUERENTE	: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DO ATO DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS – DÉFICIT VERIFICADO NO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.

A apresentação dos documentos considerados satisfatórios para o saneamento das irregularidades verificadas na prestação de contas de gestão permite a rescisão do Acordão combatido, para proferir novo julgamento e declarar as contas como Regulares, sem imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do **Pedido de Revisão** interposto pela Sra. **Jane Paula da Silva Colombo**, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - à época, em desfavor do **Acordão - AC00 – SECSES - 206/2012**, alterando os comandos para que a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS**, referente ao exercício de **2010**, seja julgado como Contas Regulares e que consequentemente, seja **excluída a penalidade imposta** no **item "2"** em face da a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, conforme expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerida pela Sra. Jane Paula da Silva Colombo, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - à época, em desfavor do Acordão - AC00-SECSES-206/2012, com o seguinte teor (processo apenso TC/MS - 3790/2011, fl. 443):

> "1 - as contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sra. Jane Paula da Silva Colombo - Secretaria, sejam julgadas **IRREGULARES E NÃO APROVADAS**, nos termos da alínea "b ', do inciso 111, artigo 76 da Lei Complementar n° 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora acima nominada, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar n" 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - pela recomendação a Ordenadora de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública:
>
> 4 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar h° 160/2012." (grifo conforme o original)

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho (DSP - GAB.PRES. - 9670/2015, fl. 25), considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno (vigente à época).*"

Em seu pedido de revisão (fls. 02/22), a requerente apresenta suas justificativas/novos documentos, quanto a Disponibilidade financeira insuficiente para quitação de Restos a Pagar; Ausência de Ato que instituiu o Conselho Municipal; Ausência de apresentação do Parecer sobre a Prestação de Contas; e Déficit verificado no exercício, os quais no entendimento da requerente, com a juntada de novos documentos, os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos.

A requerente solicita a está Corte de Contas que conheça o presente Pedido de Revisão e que seja julgado procedente o pedido no sentido de modificar o comando do Acordão - AC00-SECSES-206/2012, bem como a exclusão da multa que lhe foi imposta.

Encaminhados os autos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), foi emitida a análise final (ANA - 3ICE - 22737/2018, fls. 71/72), manifestando a mesma pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o acordão que declarou **irregulares e não aprovadas** as Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, exercício de 2010.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 18796/2019 (fls. 83/88) opinando no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, considerando as pressuposições da **Recorrente** e os fundamentos compreendidos neste parecer, no mérito, a Auditoria opina: **a.** Pelo **Provimento do Pedido de Revisão**; **b.** Pela rescisão do **ACÓRDÃO AC00-SECSES-206/2012, peça nº 6, fls. 33 - PROCESSO TC/3790/2011**; e **c.** Pelo **julgamento como contas regulares** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba - MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, com fulcros nos artigos 37, II e 76, I da Lei Complementar nº 048/1990, à época vigente." (grifo conforme o original)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do Pedido de Revisão, **de modo a reformar** os comandos do Acórdão - AC00-SECSES-206/2012, em face dos argumentos e os documentos carreados pela recorrente em sua defesa (PAR - 4ª PRC - 9283/2020, fls. 89/94), **excluindo a penalidade** imposta no item "2" do referido Acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

través do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 25), a Sra. Jane Paula da Silva Colombo, Secretária Municipal - à época, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada (Acórdão nº 00/0206/2012), protocolada nos autos, o qual decidiu pela **irregularidade das contas de gestão - exercício 2010** e pela **imposição de multa no valor de 100 (cem) UFERMS,** ante as irregularidades apontadas.

Alega a recorrente que o Acórdão ora combatido declarou a irregularidade da Prestação de Contas do referido fundo (FEU - Paranaíba/MS - Exercício 2010), pela seguinte razão:

- Disponibilidade financeira insuficiente para quitação de Restos a Pagar;
- Ausência do Ato que institui o Conselho;
- Ausência de apresentação do Parecer sobre a Prestação de Contas; e
- Déficit verificado no exercício.

A requerente sustenta, em suas razões que que embora exista **insuficiência financeira do fundo** para quitação de Restos a Pagar, de acordo com a alínea "b" do artigo 2º da Lei Municipal nº 43/1999 acostada às fls. 110/111, o mesmo é subvencionado pela União, pelo Estado e pelo Município, portanto, neste caso, como pode ser observado, o **Fundo** não aferiu receitas próprias, sua deficiência financeira deve ser coberta totalmente com recursos do **Tesouro Municipal**, na forma das citadas disposições legais. E, para acobertar tal deficiência, o município de Paranaíba/MS repassou para o Fundo, a importância de R$ 228.550,00 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), como pode ser facilmente verificado no Balanço Financeiro - Anexo 13 e na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15.

Alega, ainda, que não há que se falar em **Déficit Orçamentário** uma vez que suas receitas provêm da União, Estado e Município. Alega, também, que as contas do Fundo devem ser observadas juntamente com as da Prefeitura, para as quais foi elaborado Parecer favorável à aprovação. Afirma, além do mais, que o que é vedado é a atuação que afeta o equilíbrio das contas públicas, o que, em seu entendimento, não se verificou no presente caso. Por fim, alega que só deve ser sancionada a Indisponibilidade de Caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, e essa não era a situação em 2010.

Requer, assim, que seja desconstituído o Acórdão para que sejam declaradas **regulares e aprovadas** as contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, exercício de 2010 e que **seja isentada da multa** de 100 UFERMS aplicada em seu desfavor.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do Corpo Técnico (ANA - 3ICE - 22737/2018, fls. 71/72), quanto ao Pedido de Revisão ora combatido, o qual opinou com intuito de manter inalterada o Acordão (AC00-SECSES-206/2012) recorrido, alegando que as razões apresentadas pela recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar tal reforma.

Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados para a d.Auditoria, a qual expos em seu parecer (PAR - GACS CLO - 18796/2019, fls. 83/88) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios quanto a **Insuficiência de Disponibilidade Financeira para quitação de Restos a Pagar** e do **Déficit Orçamentário verificado no exercício,** opinando desta forma pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS **como contas Regulares** e consequentemente pela rescisão do referido Acordão, ora combatido.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9283/2020, fls. 89/94), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas - **como Regulares,** haja vista, que os argumentos e novos documentos apresentados pela Requerente sanam as irregularidades que motivaram a emissão do v. Acórdão nº 00/0206/2012, proferido nos autos TC/MS nº 3790/2011 (processo original).

Desse modo, entendo que assiste razão a recorrente, tendo em vista que após examinar todos os documentos trazidos aos autos do processo, apurou que o feito merece chancela com o competente julgamento das contas **como Regulares**, bem como, pela **desconstituição do édito condenatório**, em razão da juntada de novos documentos e justificativas (fls. 02/22 e fls. 47/60), **sanando, assim, as irregularidades inicialmente postas.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres da d.Auditoria e do d.Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 73 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pela Sra. Jane Paula da Silva Colombo, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - à época, em desfavor do Acordão - AC00 – SECSES - 206/2012, com fulcro no art. 73 e seu § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pelo **PROVIMENTO** à Súplica em questão, alterando os comandos constantes do Acórdão - AC00-SECSES-206/2012, para que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2010, seja julgado como **Contas Regulares** e que consequentemente, **seja excluída a penalidade** imposta no item “2” em face da a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, conforme expostas no relatório-voto; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM